



PARECER N° 201/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 032/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas que “dispõe sobre a compensação de despesas com estacionamento aos moradores afetados por obras públicas de longa duração realizadas por empresas contratadas pelo Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer obrigatoriedade dirigida ao Município em promover o reembolso de despesas com estacionamento suportados por moradores afetados por obras públicas com duração superior a 48 (quarenta e oito) horas realizadas por empresas contratadas pelo Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o autor da proposta sustenta que “este projeto de lei é proposto em resposta às dificuldades enfrentadas pelos moradores da cidade de Divinópolis em decorrência de obras públicas de longa duração, realizadas por empresas ou concessionárias de serviços públicos contratadas pela Prefeitura Municipal. Essas obras, embora essenciais para a manutenção e aprimoramento da infraestrutura urbana e dos serviços públicos, frequentemente resultam em inconvenientes significativos para os residentes, especialmente no que diz respeito ao acesso restrito às garagens de suas propriedades. A mobilidade urbana e o acesso à propriedade são direitos essenciais dos cidadãos. Quando esses direitos são comprometidos por obras públicas, é imperativo que o poder público atue para minimizar os impactos negativos. Este projeto de lei visa oferecer uma compensação justa e prática para os moradores afetados, assegurando que não sejam indevidamente sobrecarregados com custos adicionais de estacionamento. A medida proposta não somente alivia o fardo financeiro dos moradores afetados, mas também demonstra um compromisso da administração municipal com o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos. Ao incluir todas as empresas ou concessionárias de serviços públicos que realizam obras, este Projeto de Lei garante uma abordagem abrangente e equitativa, sem limitar-se a um único ente ou tipo de obra. Além disso, ao estabelecer um sistema eficiente para o reembolso de despesas de estacionamento, a Prefeitura de Divinópolis reforça seu compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal, garantindo que os



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

recursos públicos sejam utilizados de maneira eficaz e com o devido respeito aos direitos dos cidadãos”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de obrigação dirigida ao Município de Divinópolis no tocante ao compensação aos cidadãos de prejuízos decorrentes de obras públicas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não se amolda às hipóteses de iniciativa do Poder Legislativo, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Não tendo sido proposto o projeto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal inexiste adequação sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de obrigação dirigida ao Município, no tocante ao compensação de prejuízos decorrentes de obras públicas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Após uma análise inicial, afirma-se o ineditismo da proposta apresentada, não tendo sido constatada na pesquisa ao acervo legislativo municipal outra proposição legislativa com matéria semelhante.

A proposta contida na proposição sob apreciação evidencia nítida inobservância das regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônico. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo.

As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União – são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos, que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, prevendo que a “iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa em determinados casos a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes; ou seja, o objetivo real da restrição imposta é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas entre os Poderes.

Em regra, a competência legislativa é comum, sendo excepcionais as hipóteses de competência privativa.

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo é restrito e não admite interpretação ampliativa, da mesma forma que não se acolhe a possibilidade de usurpação das competências constantes daquele rol pelos membros do Poder Legislativo; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais.

A matéria tratada no projeto sob apreciação versa sobre o estabelecimento de obrigação dirigida ao Município no tocante ao compensação de prejuízos suportados pelos cidadãos em razão da realização de obras públicas que impedem o acesso às respectivas garagens.

Como forma de garantia da independência dos Poderes inadmitem-se comportamentos que redundem em usurpação de competências ou sujeição à obrigações impostas ao alvedrio da discricionariedade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse sentido, especificamente, inadmitem-se condutas do Legislativo que importem na geração de encargos e ônus financeiros significativos ao Poder Executivo, detentor da exclusiva competência orçamentária de previsão das receitas e fixação das despesas. O estabelecimento de obrigações que geram impacto na previsão orçamentária, seja mediante criação de despesa ou renúncia de receita, por força do princípio da separação dos Poderes, precisa ser reservado com exclusividade ao Poder Executivo.

Assim, denota-se ser, de fato, do Chefe do Executivo Municipal, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo que regulamenta e modifica dispositivos relativos à essa função administrativa.

Além das questões de competência apresentadas, é imperioso considerar que o simples condicionamento ou restrição a uma liberdade individual em benefício do interesse coletivo, não pode resultar no surgimento de um dever de indenizar por parte da administração pública. A vida em sociedade impõe a sujeição a restrições, legitimadas ao poder público mediante o exercício do seu poder de polícia administrativo ou mediante a imposição de limitações administrativas.

O dever de indenizar a que faz referência o projeto de lei apresentado pressupõe este caracterizado conduta ilícita ou restrição demasiadamente desproporcional, hipóteses que não estão contempladas na proposta em discussão.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município, e consideradas as regras da teoria geral da responsabilidade civil, observa-se, com evidente certeza, que as disposições do projeto apresentado incorrem em vício de legalidade, impedindo sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 032/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 03 de abril de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 032/2024

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RD1**MVQ****84Q****1NX**